



Proc.: 00951/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 951/10
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;
Epifânia Barbosa da Silva- CPF nº 386.991.172-72;
Williames Pimentel de Oliveira- CPF nº 085.341.442-49;
José Mário do Carmo Melo- CPF nº 142.824.294-53;
Joelcimar Sampaio da Silva- CPF nº 192.029.202-06;
Sérgio Luiz Pacífico- CPF nº 360.312.672- 68;
Mário Jonas Freitas Guterres- CPF nº 177.849.803-53;
Cricélia Fróes Simões- CPF nº 711.386.509-78;
Wilson Correia da Silva- CPF nº 203.598.962-00;
Agnaldo Ferreira dos Santos- CPF nº 177.849.803-53;
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, de 28 de fevereiro de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010)

1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos.
2. Irregularidades de natureza formal, em infringência ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação; e ao art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial de títulos executórios.
3. Julgamento irregular, com efeitos *ex nunc*, dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008.
4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.
6. Emissão de Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial** convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos *ex nunc*, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador-Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do relatório;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, **julgar irregulares, com efeitos *ex nunc***, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, CPF nº 142.824.294- 53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador-Geral do Município, CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora-Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49;

IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II deste acórdão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (**30/8/2010**) até a conversão dos autos em TCE (**26.03.2014**), passaram-se **mais de 3 (três) anos**, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

VI – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a imediata **cessação dos pagamentos** de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem;

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, comprovem nos autos o **cumprimento da determinação contida no item VII**, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, **via Diário Oficial eletrônico**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à **Câmara Municipal de Porto Velho**, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 00951/10

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 951/10
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho- CPF n. 006.661.088-54;
Epifânia Barbosa da Silva- CPF n° 386.991.172-72;
Williames Pimentel de Oliveira- CPF n° 085.341.442-49;
José Mário do Carmo Melo- CPF n° 142.824.294-53;
Joelcimar Sampaio da Silva- CPF n° 192.029.202-06;
Sérgio Luiz Pacífico- CPF n° 360.312.672- 68;
Mário Jonas Freitas Guterres- CPF n° 177.849.803-53;
Cricélia Frões Simões- CPF n° 711.386.509-78;
Wilson Correia da Silva- CPF n° 203.598.962-00;
Agnaldo Ferreira dos Santos- CPF n° 177.849.803-53;
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: **DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos.

2. Inauguralmente a Comissão de Auditoria elaborou minucioso Relatório de fl. 2007/2080, evidenciando diversas irregularidades na gestão municipal e sugerindo abertura de prazo para adoção de medidas corretivas, e instauração de inspeção especial na folha de pagamento dos agentes políticos do Município.

3. Após cientificação da Administração para adoção de medidas saneadoras (fl. 2082), foram apresentadas defesas e documentos às fls. 2109/2261.

4. Em nova análise Técnica¹, permaneceram irregularidades relativas à gestão da educação; acumulação de cargos públicos, pagamento irregular do secretariado municipal e ausência de informação da propositura de ações judiciais de títulos executórios. Ao fim, concluiu a Unidade Técnica pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

5. Instado, o MPC, por meio do Parecer n° 031/2013, fls. 2324, roborou com a unidade instrutiva, pugnando pela conversão dos autos em TCE e **posterior quantificação do dano e identificação dos responsáveis.**

¹ FLs. 2262/2314 de 20.10.2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Em cumprimento ao Despacho Ordinatório (fl. 2328), face a juntada de nova documentação, os autos foram novamente instruídos por meio do Relatório de fl. 2464/2472, que concluiu pela manutenção integral do apuratório técnico anterior.
7. Em nova análise do MPC, exarada no Parecer 085/2014, fl. 2479, o *parquet* opinou novamente pela conversão dos autos em TCE, bem como pela negativa de excludibilidade da Lei Municipal 277/2007, cessação de pagamentos irregulares, multa cominatória e citação dos responsáveis.
8. Em seguida, a 2ª Câmara do TCE, em consonância com o voto do Relator, efetivamente decidiu, por unanimidade, converter os autos em TCE (**Decisão 75/2014-2ª Câmara**)², seguida da expedição de Mandados de Audiência aos responsáveis como se verifica às fls. 2494/2495.
9. Analisando as defesas apresentadas, a Unidade Técnica às, fl. 2645/2658, apontou preliminarmente ausência de notificação do *Senhor Sid Orleans Cruz*, bem como quantificou o dano e qualificou os responsáveis pelas irregularidades até então identificadas, concluindo pelo julgamento da Tomada de Contas Especial como irregular, *verbis*:

V. CONCLUSÃO.

Em face do exame procedido nas justificativas oferecidas aos descumprimentos apontados no Relatório Técnico, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao **exercício de 2009**, convertida em Tomada de Contas Especial, com as devidas imputações consubstanciadas no Despacho em Definição de Responsabilidade, e, a luz dos comentários supra expendidos, entendemos que persistem as seguintes irregularidades:

5.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72, POR:

5.1.1 - Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, repise-se, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano;

5.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72; JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER, CPF Nº 142.824.294- 53; AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CPF Nº 177.849.803-53; JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CPF Nº 192.029.202-06; SÉRGIO LUIZ PACÍFICO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 360.312.672- 68; MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 177.849.803-53; CRICÉLIA FROES SIMÕES - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, CPF Nº 711.386.509-78; WILSON CORREIA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, CPF Nº 203.598.962-00 E

² Fl. 2489.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF Nº 085.341.442-49, POR:

5.2.1 - Descumprimento ao que prescreve o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.795/2008, pelos pagamentos/recebimentos em não conformidade com as normas vigentes, conforme analisado nos item III e IV do presente relatório, sendo devida a restituição aos cofres do Município de Porto Velho, cada qual com seu quinhão individualizado no quadro abaixo:

Nome	Valor a devolver
Epifânia Barbosa da Silva	40.874,54
José Mário do Carmo Melo	46.543,22
Agnaldo Ferreira dos Santos	25.429,48
Joelcimar Sampaio da Silva	66.704,45
Sérgio Luiz Pacífico	70.027,75
Mario Jonas Freitas Guterres	70.027,75
Cricélia Froes Simões	70.027,75
Wilson Correia da Silva	66.803,25
Willians Pimentel de Oliveira	40.849,52
Soma	497.287,72

5.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54 SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL, CPF Nº 177.849.803-53 E SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL, CPF Nº 711.386.509-78, POR:

5.3.1 - Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Unidade Técnica desta Corte de Contas, após instrução concernente a Tomada de Contas Especial, convertida através da Decisão 75/2014 - 2ª Câmara, resultante de auditoria na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, e,

Considerando que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de afastar as irregularidades apontadas;

Considerando que houve responsáveis revéis;

Considerando o dano ao erário público municipal apurado na ordem de **R\$497.287,72 (quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos);**

Entendemos, data vênia, que a presente Tomada de Contas Especial **está em condições de ser julgada Irregular** pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25 do Regimento Interno do TCER.

Em face de todo exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator o presente relatório de análise de Tomada de Contas Especial levada a efeito na Prefeitura Municipal de Porto Velho para superior apreciação e, adoção das providências cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 54

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Complementar 154/1996 aos responsáveis que contribuíram de forma direta para ocorrência do dano.

10. Novamente instado a se manifestar, o MPC, por meio de Parecer nº 118/2016-GPYFM³, ao analisar os autos, sugeriu fossem realizadas diligências visando carrear fichas financeiras referentes aos cargos de enfermeiro, Secretário de Saúde e Coordenador de Assistência do IPAM, bem como comprovantes da jornada laboral dos cargos exercidos pelo Senhor Sid Orleans Cruz, para posterior decisão definindo sua responsabilidade; ademais, **sugeriu nova definição de responsabilidade** fixando o dano atribuído a cada um dos responsáveis, bem como instauração de TCE no âmbito do município visando apurar e quantificar eventual dano decorrente da acumulação remunerada de cargos por parte do Sr. Sid Orleans.

11. Por meio da Decisão Monocrática nº 275/2016/GCWCS (fl. 2716,) determinou-se que a SEMAD apresentasse as fichas financeiras referentes aos cargos de enfermeiro, Secretário de Saúde e Coordenador de Assistência do IPAM do Sr. Sid Orleans Cruz, bem como os comprovantes da jornada laboral dos respectivos cargos, exercício 2009.

12. Embora os documentos solicitados não tenham sido apresentados em sua integralidade, a Unidade Técnica procedeu a análise da documentação encaminhada, em cuja ulterior manifestação opinou o que segue:

6 – CONCLUSÃO

Considerando que restam caracterizadas irregularidades atribuídas ao Sr. Sid Orleans Cruz, cujo mandado de audiência ainda não foi expedido, declinamos pelos seguintes apontamentos:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. SID ORLEANS CRUZ:

I - Infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, em razão de acumulação remunerada de cargos públicos efetivos no exercício 2009 – sendo dois cargos de enfermeiro e uma função de Coordenador de Assistência do IPAM, ensejando dano estimado em **R\$27.810,43 (vinte e sete mil oitocentos e dez reais e quarenta e três centavos), relativo ao período de referência março a dezembro de 2009.**

7 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a 2ª Câmara já converteu os autos em Tomada de Contas Especial, e o Departamento da 2ª Câmara expediu os correspondentes mandados de audiência, não havendo fundamento jurídico para nova conversão, tendo em vista a plena validade da Decisão nº 075/2014, que não foi integralmente cumprida, sugerimos:

I – Expedição de Mandado de audiência na forma declinada na conclusão do presente relatório técnico, para posterior análise conclusiva da Tomada de Contas Especial.

13. Em última análise, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 017/2018-GPGMPC (ID 686101, propôs o que segue:

³ Fl. 2703.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste diapasão, antes de manifestar-me quanto ao mérito, roborando parcialmente⁴ a sugestão técnica às fls.2.760/2768 e ratificando o parecer ministerial n. 118/16, acostado às fls.2703/2713, OPINO seja:

1. prolatada nova decisão definindo a responsabilidade pelas ilegalidades praticadas e do dano atribuído a cada responsável acima identificados⁵. E, por conseguinte, ordenada a citação para apresentarem defesas em relação as ilegalidades e ao quantum atribuído ou recolherem as quantias devidas, em atendimento ao previsto no inciso II do art.12 da Lei n.154/96, em observância ao devido processo legal, e ao princípio da ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal

2.determinado, com fulcro no art. art. 8º, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho que instaure Tomadas de Contas Especiais visando apurar a:

2.1. efetiva prestação dos serviços e a acumulação remunerada de cargos de enfermeiros (dos quadros do Estado e do Município de Porto Velho), Secretário Municipal (período de 03.05.2006 a 04.04.2008)e Coordenador do IPAM(19.02.2009 até a exoneração do cargo)pelo servidor Sid Orleans, quantificar o eventual dano, com identificação dos responsáveis;

2.2. legalidade dos pagamentos aos secretários, Procurador Geral, e Controlador Geral a título de remuneração pelo exercício dos cargos, nos exercícios subsequentes, quantificando o eventual dano, com identificação dos responsáveis.

14. Após sofrer alteração de relatoria, o processo foi redistribuído a este magistrado de contas, em atendimento à Resolução n. 250/2017/TCE-RO.

15. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

16. **Preliminarmente**, passo a analisar, de ofício, a ocorrência de prescrição no caso concreto.

17. Ressalte-se que, este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão APL-TC 00380/17**, referente ao processo 01449/16, reconheceu a aplicabilidade, por analogia *legis*, da Lei Federal n. 9.873/1999 (que estabelece prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia pela administração federal).

18. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 dispõe que: “Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,

⁴ Isso porque a unidade técnica pugna pela audiência e nos termos do artigo 12 da Lei 154/96 o servidor deve ser citado, e não pugnou pela irregularidade da acumulação remunerada relativo a janeiro e fevereiro de 2009.

⁵ Srs. José Mário do C. Melo, Epifânia B. da Silva, Agnaldo F. dos Santos, Joelcimar S. da Silva, Sérgio Luiz Pacífico, Mário Jonas F. Guterres, Cricélia Froes Simões, Wilson Correia da Silva e Willians Pimentel. Assim como ao sr. Sid Orleans solidariamente ao gestor da Semusa e Semad relativo ao acumulação remunerada irregular, referente a janeiro e fevereiro (R\$ 2.632,72.) e ao Sr. Sid Orleans solidária ao gestor do Ipam, referente a cumulação remunerada irregular no período de fevereiro a dezembro de 2009 (R\$ R\$ 27.810,43).

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (Grifou-se)

19. Quanto à prescrição intercorrente inserida na norma entabulada no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”. (Grifou-se)

20. À título de orientação e aplicação aos processos no âmbito desta Corte, o Acórdão APL-TC 00380/17 traz elencadas, de forma exemplificativa, as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo de tomada de contas especial (ID 488627, fls. 79/86)⁶, por ser o mais amplo e complexo, considerando seu rito especial.

21. Conforme afirma referido acórdão, as hipóteses interruptivas da prescrição propriamente dita são, também, circunstâncias fáticas da consumação da prescrição intercorrente, zerando-se, dessa maneira, os seus respectivos prazos prescricionais e iniciando-se um novo cômputo destes períodos (trienal ou quinquenal).

22. Ademais, o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, dispõe que incidirá a prescrição intercorrente nos procedimentos paralisados por mais de 3 (três) anos, quando estiverem pendentes de julgamento ou despacho.

23. Como ressaltado no acórdão, não se pode considerar, para efeito de incidência da prescrição intercorrente, os simples/singelos despachos de encaminhamentos entre os setores deste TCE/RO, com diminuta relevância jurídica, notadamente aqueles de impulso errático, meramente procrastinatórios, ou que não tenham o condão de impulsionar a marcha processual na forma regimental.

24. Com efeito, o presente caso trata de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão do processo de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009.

25. O relatório de auditoria restou materializado pelo o Corpo Técnico em **09/04/2010** (ID 32147), com apontamentos de diversas irregularidades.

⁶ **Fase interna:** 1) o ato de instauração da Tomada de Contas Especial (TCE); 2) a determinação deste Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE, bem como a respectiva instauração, nas hipóteses fáticas de omissão de proceder tal dever - poder, qualificado como ato administrativo vinculado; 3) a expedição do aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse de este em ressarcir os prejuízos apurados; 4) o ato em que o dano for ressarcido, nas hipóteses em que se evidencie a não - caracterização de má - fé.

Fase preliminar: 5) a protocolização da Petição Inicial (fiscalização de atos e contratos, auditoria, inspeções, representações, denúncias, prestação de contas e outros procedimentos), tais como, relatório técnico e parecer ministerial com conteúdo jurídico de viés acusatórios, relativamente ao fato e os respectivos supostos responsabilizados; 6) a citação, por mandado de audiência, do suposto responsabilizado; 7) a concessão de Tutela Provisória; 8) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Fase Externa: 9) a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial por este Tribunal de Contas; 10) a expedição do Despacho de Definição de Responsabilidade; 11) a concessão de Tutela Provisória; 12) a citação do responsabilizado; 13) a decisão condenatória recorrível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Em **27/06/2010** (ID 32147), os agentes envolvidos foram notificados para se manifestarem sobre os achados da auditoria.
27. Com a apresentação das defesas, os autos foram encaminhados para apreciação do Corpo Técnico em **30/08/2010** (fl. 2229-v). Em **20/10/2011** a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo sugerindo a conversão do processo em TCE (ID 32150). Em **29/01/2013** o Ministério Público de Contas (fl. 2324/2326-v), convergiu com corpo instrutivo opinando pela conversão do processo em Tomada de Contas.
28. Em **04/07/2013**, foi exarado Despacho (ID=32152) determinando nova análise processual, a qual restou materializada pelo corpo técnico em **27/11/2013** (ID=32153), e pelo MPC, em 26/02/2014 (ID=32154), ambas ratificando a necessidade de conversão dos autos em TCE.
29. Em **26.03.2014**, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 075/2014-2ª Câmara.
30. Com efeito, nesse momento processual, houve a incidência, na hipótese, da **prescrição intercorrente**, eis que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (**30/08/2010**) até a conversão dos autos em TCE (**26.03.2014**), passaram-se **mais de 3 (três) anos**, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo. Isso porque, as peças apresentadas pelos órgãos técnico e ministerial, nesse meio tempo, não trouxeram fatos novos, mas tão somente reafirmaram a manutenção das irregularidades apontadas no relatório de auditoria exarado em **09/04/2010** (ID 32147).
31. Assim, como dever de ofício, entendo ocorrida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, consoante o art. 1.º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, e como consequência deixo de aplicar a sanção de multa pelas infringências não causadoras de dano que remanescem nos autos.
32. **No mérito**, verifico que o corpo técnico, acompanhado pelo MPC, concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

V. CONCLUSÃO.

Em face do exame procedido nas justificativas oferecidas aos descumprimentos apontados no Relatório Técnico, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativa ao **exercício de 2009**, convertida em Tomada de Contas Especial, com as devidas imputações consubstanciadas no Despacho em Definição de Responsabilidade, e, a luz dos comentários supra expendidos, entendemos que persistem as seguintes irregularidades:

5.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72, POR:

5.1.1 - Não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, repise-se, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano;

5.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 006.661.088-54, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CPF Nº 386.991.172-72; JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LAZER, CPF N° 142.824.294- 53; AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CPF N° 177.849.803-53; JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CPF N° 192.029.202-06; SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF N° 360.312.672- 68; MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF N° 177.849.803-53; CRICÉLIA FROES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, CPF N° 711.386.509-78; WILSON CORREIA DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, CPF N° 203.598.962-00 E WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF N° 085.341.442-49, POR:

5.2.1 - Descumprimento ao que prescreve o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.795/2008, pelos pagamentos/recebimentos em não conformidade com as normas vigentes, conforme analisado nos item III e IV do presente relatório, sendo devida a restituição aos cofres do Município de Porto Velho, cada qual com seu quinhão individualizado no quadro abaixo:

Nome	Valor a devolver
Epifânia Barbosa da Silva	40.874,54
José Mário do Carmo Melo	46.543,22
Agnaldo Ferreira dos Santos	25.429,48
Joelcimar Sampaio da Silva	66.704,45
Sérgio Luiz Pacífico	70.027,75
Mario Jonas Freitas Guterres	70.027,75
Cricélia Froes Simões	70.027,75
Wilson Correia da Silva	66.803,25
Willians Pimentel de Oliveira	40.849,52
Soma	497.287,72

5.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROBERTO EDUARDO SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL, CPF N° 006.661.088-54 SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES – PROCURADOR GERAL, CPF N° 177.849.803-53 E SENHORA CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – CONTROLADORA GERAL, CPF N° 711.386.509-78, POR:

5.3.1 - Não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório.

33. A respeito das irregularidades formais, em que pese não terem sido sanadas em sede de defesa, remanescendo nos autos, repiso que a pretensão punitiva desta Corte sobre tais atos restou prejudica pela ocorrência da prescrição, consoante o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, razão pela qual deixo de aplicar a sanção de multa pelas infringências não causadoras de dano que remanescem nos autos.

34. Importante frisar que a impossibilidade de aplicação de multa em face das irregularidades formais não elide os respectivos atos infirmados sujeitos ao controle desta Corte, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modo que, remanescendo nos autos, tais impropriedades ensejam o julgamento pela irregularidade da presente TCE.

35. Relativamente ao **suposto dano ao erário**, observa-se que a questão de fundo consiste na regularidade dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, em contrariedade com o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, que preveem o pagamento de subsídio em parcela única.

36. Com efeito, segundo o Corpo Técnico, o Município de Porto Velho ao proceder o pagamento dos subsídios de parte de seu Secretariado aplica o disposto na Lei Complementar Municipal nº 1795/2008 de forma conjugada ao art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 1º O servidor público municipal de provimento efetivo ou servidor cedido pertencente ao quadro efetivo de outro Órgão da Administração Pública, que nomeado para ocupar o Cargo Comissionado de Secretário Municipal ou equivalente, passa a perceber a remuneração do cargo efetivo que exerça, acrescido da verba de subsídio legalmente instituída.

Parágrafo Único. O subsídio a que se refere o caput terá caráter de verba de representação.

37. Não há dúvidas de que o Município de Porto Velho erroneamente remunerou os Secretários Municipais e servidores sem observar os ditames da Constituição Federal, quanto ao pagamento de subsídio em parcela única. Isso porque, em que pese tê-lo feito com base em norma vigente, padece de inconstitucionalidade o **artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007**.

38. Digo isso porque esta Corte de Contas tem jurisprudência sedimentada no sentido de que o subsídio deve ser pago em parcela única:

PARECER PRÉVIO Nº 24/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de julho de 2007, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Braz Resende, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Ao desempenhar função administrativa, o auxiliar imediato do Governador não acumula atribuição adicional, mas exerce o espaço próprio que lhe foi constitucionalmente reservado como múnus (arts. 65, 69, 70 e 71, inciso I, da Constituição Estadual).

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, sendo indevidos acréscimos adicionais, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal.

39. Por certo, verificada a flagrante inconstitucionalidade, esta Corte pode apreciá-la para afastar no caso concreto a aplicação da norma.

40. Sobre o assunto transcrevo trecho do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, Acórdão APL-TC 00466/17, referente ao processo n. 03883/12, que em caso similar julgou irregular os pagamentos, com efeito *ex nunc*:

II. Do mérito

(...)

À guisa de conclusão, resta evidenciado não proceder a tese de defesa, porquanto ambas as funções são inerentes ao cargo de Secretário de Estado. Desse modo, a *ratio decidendi* do Parecer Prévio n. 09/2010/TCE não se ajusta aos casos concretamente discutidos.

Dessa forma, é de se ressaltar que **o entendimento vinculante contido no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO (extensível aos Secretários de Estado) não foi superado pelo Parecer Prévio n. 09/2010/TCERO**, permanecendo ambos válidos e aplicáveis por esta Corte. Com efeito, a impossibilidade constitucional de acumular a remuneração do cargo efetivo de origem com a remuneração de cargo de agente político foi reafirmada, mais uma vez em sede de consulta, no **Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO**, abaixo reproduzido:

(...)

Portanto, o modelo constitucional do subsídio é obrigatório em relação à remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, e de Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

No ensejo, não procede a tese da Governadoria e Procuradoria-Geral do Estado quanto à alegada natureza indenizatória da verba de representação aqui discutida, o que poderia excepcionar a vedação constitucional do seu percebimento. Conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 177/2013, discussão semelhante já foi travada, em sede de controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça rondoniense quando da apreciação da constitucionalidade do parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar n. 68/92, que atribuía natureza indenizatória à verba remuneratória decorrente de gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

No julgamento da ADI n. 0005750-77.2012.8.22.0000 declarou-se a inconstitucionalidade dessa norma porque “estabelecer natureza indenizatória para referida gratificação fere os princípios básicos da administração, afigurando-se mero meio na busca de fraudar o dispositivo da Constituição Estadual que, à luz da Constituição Federal, estabelece um teto para a remuneração dos servidores públicos estaduais” (Tribunal Pleno, Relatora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Dj. 04/02/2013).

Assim, por razões semelhantes, penso que não seja possível reconhecer natureza indenizatória à verba de representação revista, tanto na Lei n. 2.381/2010 quanto na Lei Complementar n. 741/2013. Ainda que houvesse norma legal que reconhecesse expressamente essa natureza (e não o há especificamente), tal qualificação constituiria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

flagrante deturpação do modelo remuneratório do subsídio em parcela única, preconizado pelo artigo 39, §4.º, da CF/88.

Neste sentido, os pagamentos de verba de representação aos Secretários de Estado, previstos na revogada Lei n. 2.682/12 e posteriormente na LC n. 741/13, encontram-se em flagrante violação ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual convirjo com a conclusão da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade dos pagamentos feitos aos Secretários de Estado arrolados na instrução processual. Enquanto ocupantes de cargo de provimento efetivo (civil ou militar), cumpriria a esses agentes públicos optar pelo recebimento do subsídio em parcela única ou da remuneração do cargo de origem, sem acréscimo de qualquer valor a esse título, nos termos do Parecer Prévio n. 24/2007 e do Parecer Prévio n. 25/2010.

Não obstante, segundo o que consta dos autos, foram efetuados também pagamentos de verba de representação ao Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, ao Superintendente da Superintendência Estadual de Promoção da Paz – SEPAZ, ao Superintendente da Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL e ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

A esse respeito, cumpre observar que o entendimento consubstanciado nos referidos pareceres prévios **não alcança** a situação jurídica dos **dirigentes de entidades da administração indireta** e **outros cargos de confiança** que não exercem a orientação, coordenação e supervisão de órgão da administração estadual, por delegação e auxílio diretos ao Chefe do Poder Executivo, nos termos de lei.

(...)

Todavia, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade das parcelas remuneratórias aqui objurgadas e, conseqüentemente, do caráter lesivo dos pagamentos irregulares efetuados (seja sob a égide da Lei n. 2.682/2012, seja sob a do art. 7.º da Lei Complementar n. 741/2013), dissinto do Ministério Público de Contas quanto à postulação de conversão em Tomada de Contas Especial, para apuração de eventual dano a ser ressarcido.

Penso que a situação ora discutida, em função de diversos aspectos fáticos e jurídicos, ganhou contornos que desfavorecem a viabilidade jurídica do ressarcimento dos pagamentos irregulares, nos termos do entendimento contido na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

(...)

Isso não impede, entretanto, que esta Corte de Contas, em reconhecendo, afinal, a irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo em quaisquer dispositivos legais que afrontem a Constituição Federal (mormente o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 39, § 4.º), desde logo determine a cessação dos atos ilícitos (ou dos seus efeitos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

afiançando a sua autoridade e a efetividade de sua decisão ao manejar mecanismo coercitivo para garantir seu cumprimento, nos termos do artigo 71, VIII, IX e X, da CF.

(...)

Dessa forma, importa determinar ao órgão central do sistema de gestão de pessoas, no âmbito do Poder Executivo estadual, a **cessação do pagamento de novos reajustes**, a partir da decisão, **na verba de representação prevista no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013** (ainda que seja majorada a remuneração do cargo-paradigma), o que tem o condão, ao menos, de estagnar doravante os efeitos em cascata decorrentes da equiparação ilícita.

Com efeito, compete ao intérprete-aplicador da norma preservar, **no que comportar o conteúdo e alcance do texto legal**, uma interpretação que a compatibilize com o ordenamento jurídico e que salvguarde a sua eficácia, ainda que parcial.

Portanto, a limitação da ordem à suspensão de novos reajustes à verba de representação, em relação aos dirigentes máximos de autarquias e fundações não equiparados a Secretário de Estado, privilegia a opção legislativa pela remuneração mista, composta pela remuneração do cargo efetivo acrescida por gratificação correspondente ao exercício de cargo em comissão (verba de representação).

Ao mesmo tempo, inibe que se produzam os efeitos (inconstitucionais) da equiparação remuneratória, os quais se manifestam quando a remuneração do cargo paradigma sofre reajustes.

No mesmo passo, cumpre representar ao Procurador-Geral de Justiça, com esteio no art. 71, inciso XI, da CF/88, para solicitação de medidas cabíveis, concernentes à propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 7º da Lei Complementar estadual n. 741/2013, por violação ao art. 37, inciso XIII e ao art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, por se tratarem de normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual, malgrado sua omissão a respeito, consoante o entendimento fixado em sede de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017).

Ato contínuo, convém recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários de Estado e dos agentes públicos a eles equiparados (em especial, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Chefe da Casa Militar, Secretário Executivo do Governador, Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens e Infraestrutura e Serviços Públicos, Controlador-Geral do Estado, Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos e Presidente da FAPERO, conforme o disposto no §1º e 2º do art. 107, parágrafo único do art. 108 e Anexo II da Lei Complementar n. 827/15, com a redação dada pela LC n. 841/15), adequando, sobretudo o disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 741/2013, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da mesma forma, convém recomendar também ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Planejamento que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração previsto na Lei Complementar n. 827/2015 para os servidores efetivos designados para os cargos de dirigente máximo de entidades de autarquias e fundações, sendo admissível atribuir-lhes verba de representação à semelhança do Secretário Adjunto, exceto quando equiparados a Secretário de Estado para efeito de remuneração, e desde que a referida parcela, preferencialmente incorporada na própria Lei Complementar n. 827/2015, não esteja equiparada ao valor de remuneração ou espécie remuneratória de outros cargos.
(...).

41. É de se ressaltar que o entendimento contido no Parecer Prévio n. 24/2007/TCERO é vinculante.

42. Há mais. Conforme ressaltado no trecho do voto colacionado, a impossibilidade constitucional de acumular a remuneração do cargo efetivo de origem com a remuneração de cargo de agente político foi reafirmada em sede de consulta, no **Parecer Prévio n. 25/2010/TCERO**, vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 25/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto aos itens de 1 a 7; e 9, em consonância com a proposta de Decisão do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, quanto aos itens 8 e 10, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e **É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Conforme inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estipêndios são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias;

2. O servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO;

[...]

6. Servidor efetivo cedido, para assunção de cargo de agente político, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo, ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior. Desse modo, conforme inteligência do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto constitucional a ser aplicado dependerá da contraprestação pecuniária optada pelo servidor, ou seja, se optar pela percepção do subsídio decorrente do cargo de agente político do Órgão de destino, estará sujeito ao teto aplicado para esse Órgão, contudo, se optou por perceber a remuneração do cargo efetivo, de origem, o teto a ser aplicado será o da origem;

[...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Não é demais registrar que, o Acórdão APL-TC 00565/18 proferido recentemente nos autos nº 4200/10, de competência desta relatoria, manteve o posicionamento acima esposado, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR SEM DÉBITO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CÂMARA MUNICIPAL, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE JUNHO DE 2010)

1. Tomada de Contas Especial convertida a partir da Auditoria de Gestão, 1º e 2º quadrimestre de 2010 (janeiro a agosto), na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

2. Irregularidades de natureza formal, em infringência aos artigos 23, §5º, e 24, II, da Lei Federal 8.666/1993, em virtude da ocorrência de fragmentação de despesas, de forma a burlar o procedimento licitatório adequado.

3. Julgamento irregular, com efeitos ex nunc, dos pagamentos da verba “Função Gratificada” prevista no art. 7º da Lei Municipal n. 1469/2006, bem como dos pagamentos de verbas decorrentes dos vencimentos do cargo efetivo, quando cumuladas com o subsídio, por ofensa ao art. 37, inciso XIII, e ao art. 39, § 4.º, da Constituição Federal.

4. Prescrição da Pretensão Punitiva das irregularidades formais.

5. Tomada de Contas Especial julgada irregular, sem imputação de débito, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

44. Frise-se, a moldura constitucional para o tratamento do subsídio é obrigatória em relação à remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, e de Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

45. Assim, padece de inconstitucionalidade a parcela remuneratória – verba de representação/ subsídio (1º, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 277/2007), prevista para os ocupantes dos cargos de Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), bem como o reconhecimento da cumulação indevida de subsídio com verbas remuneratórias pagas ao servidor com vínculo efetivo.

46. Pois, enquanto ocupantes de cargo de provimento efetivo, cumpriria a esses agentes públicos optar pelo recebimento do subsídio em parcela única ou da remuneração do cargo de origem, sem acréscimo de qualquer valor a esse título, nos termos do Parecer Prévio n. 24/2007 e do Parecer Prévio n. 25/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

47. Conclui-se, portanto, que restaram configuradas as irregularidades praticadas pelos agentes que figuram no polo passivo do presente processo, ante o pagamento/recebimento indevido de verbas cumulativamente com o subsídio, devido em razão do cargo que ocupavam.

48. Contudo, por se tratar de verba de caráter alimentar e a boa-fé dos agentes envolvidos, caracterizada pelo cumprimento da legislação vigente, dispensa-se o ressarcimento dos pagamentos irregulares, nos termos do entendimento contido na Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

49. Nesse sentido, **divirjo** dos órgãos Técnico e Ministerial, sobre a imputação de débito aos agentes envolvidos, bem como sobre a necessidade de nova DDR e de determinação ao atual Prefeito para que instaure TCE visando apurar a efetiva prestação dos serviços e a acumulação remunerada de cargos de enfermeiros (dos quadros do Estado e do Município de Porto Velho), Secretário Municipal (período de 03.05.2006 a 04.04.2008) e Coordenador do IPAM(19.02.2009 até a exoneração do cargo) pelo servidor Sid Orleans, e ainda apurar a legalidade dos pagamentos aos secretários, Procurador Geral, e Controlador Geral a título de remuneração pelo exercício dos cargos, nos exercícios subsequentes.

50. Isso porque, de igual modo como foi decidido no Acórdão APL-TC 00466/17, o mesmo raciocínio de prevalência da boa-fé no recebimento das verbas e de presunção de legitimidade dos atos de pagamento, baseada na escusabilidade do erro, se aplica neste caso concreto, e há de subsidiar a irrepetibilidade dos valores percebidos, ainda que firmada a posição pela ilegitimidade desses atos, não se podendo responsabilizar os beneficiários das verbas indevidas.

51. Do mesmo modo, não se deve responsabilizar o agente público que realizou o ato administrativo que resultou no pagamento dessas verbas, eis que, em parte, teve apoio na legislação local.

52. Assim, identificada a irregularidade dos pagamentos efetuados com supedâneo em dispositivo legal que afronta a Constituição Federal, no caso, o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 39, § 4.º, desde logo, cabe a Corte de Contas determinar a cessação dos atos ilícitos (ou dos seus efeitos), nos termos do artigo 71, VIII, IX e X, da CF.

53. Dito isso, cabe ao Chefe do Poder Executivo municipal e ao Secretário de Administração do município a imediata **cessação do pagamento**, caso ainda não tenha feito, a partir da decisão, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, prevista no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando ao agente público a opção, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou emprego público de origem.

54. Sobre as demais irregularidades formais, deixo de aplicar multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte consoante o art. 1.º, § 1º, da Lei n. 9.873/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

55. Ainda, importante ressaltar que, nos termos da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, art. 1º, inciso I⁷, esta Corte expedirá Parecer Prévio quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, para submeter à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)⁸, sem prejuízo de julgamento da TCE por esta Corte quanto aos demais efeitos pertinentes.

PARTE DISPOSITIVA

56. Pelas razões expendidas, divergindo do entendimento esboçado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público apresento a este egrégio Pleno a seguinte **proposta de decisão**:

I - por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial** convertida a partir da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, relativamente ao exercício de 2009, nas áreas de Gestão Fiscal, da Educação, da Saúde, de Pessoal e dos Controles Administrativos, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude dos pagamentos irregulares, com efeitos *ex nunc*, de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008, bem ainda, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano, e pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97.

⁷ [...] **Art. 1º** - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); [...]

⁸ [...] Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Acórdão APL-TC 00056/19 referente ao processo 00951/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigo 25, II da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal praticadas pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, pela não conformidade ao item 2.3 (objetivos e metas do ensino fundamental) do anexo da Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação -, uma vez que, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080: as escolas não oferecem educação infantil (creches), oferecem ensino apenas do 1º ao 5º ano; e solidariamente com Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78, pela não conformidade com o que dispõe o art. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 20/TCE-RO, por não informar a propositura da execução judicial dos títulos executórios nos processos números 286/02; 075/94; 1997/90; 1501/94; 2815/92; 2224/93; 382/87; 712/88; 2394/94; 2599/94; 273/95; 996/96; 1090/97; 365/96; 2921/98; 1417/95; 1774/95; 346/96; 1360/91; 986/97, conforme analisado no item IX do Relatório Técnico Inicial, às fls. 2007/2080 e no item 3.3 do presente relatório;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, sem a imputação de dano ao erário, nos termos constantes do art. 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, e, ato contínuo, **julgar irregulares, com efeitos *ex nunc***, os pagamentos irregulares de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, conforme previsto no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988 c/c a Lei Complementar Municipal nº 1.795/2008I, irregularidades praticadas pelos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito, CPF n. 006.661.088-54, solidariamente com Epifânia Barbosa da Silva - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72; José Mário do Carmo Melo – Secretário Municipal de Esportes e Lazer, CPF nº 142.824.294- 53; Agnaldo Ferreira dos Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF nº 177.849.803-53; Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202-06; Sérgio Luiz Pacífico – Controlador Geral do Município, CPF nº 360.312.672- 68; Mário Jonas Freitas Guterres – Procurador Geral do Município, CPF nº 177.849.803-53; Cricélia Froes Simões – Controladora Geral do Município, CPF nº 711.386.509-78; Wilson Correia da Silva – Secretário Municipal de Fazenda, CPF nº 203.598.962-00 e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 085.341.442-49;

IV - Observar que o julgamento irregular da presente Tomada de Contas especial não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação ao ex-Prefeito Roberto Eduardo Sobrinho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

V – Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais elencadas no item II desta decisão, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, da data em que os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para análise das defesas (**30/08/2010**) até a conversão dos autos em TCE (**26.03.2014**), passaram-se **mais de 3 (três) anos**, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

VI – Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento interno desta Corte, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imediate **cessação dos pagamentos** de verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, ou do cargo/emprego público de origem, cumuladas com o subsídio, com base no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 277/2007, facultando-lhes que optem, alternativamente, pelo recebimento do correspondente subsídio ou a remuneração do cargo efetivo ou do cargo/emprego público de origem;

VII – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Secretário Municipal de Administração que adotem providências para a revisão do modelo legal de remuneração dos Secretários Municipais e dos agentes públicos a eles equiparados (Procurador-Geral, Controlador-Geral e Chefe de Gabinete), adequando, especialmente o disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 277/2007, ou legislação superveniente, ao sistema de subsídio constitucionalmente estabelecido, em parcela única, impondo-se a opção por este ou pela remuneração do cargo de origem, aos que forem servidores efetivos, sem acréscimos a título de função gratificada, ou verba de representação, em observância aos contornos delineados nos Pareceres Prévios de n. 24/2007 e 25/2010 deste Tribunal de Contas;

VIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal e o atual Secretário Municipal de Administração para conhecimento das recomendações supra e para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, comprovem nos autos o **cumprimento da determinação contida no item VII**, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, **via Diário Oficial eletrônico**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, encaminhe cópia deste processo à **Câmara Municipal de Porto Velho**, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão;

XI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 28 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR